Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 690/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5211/2019
PROTOCOLO	: 1977583
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	: LISANDRA NOGUEIRA - ME
VALOR	: R$ 344.396,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais, e publicado dentro do prazo legal, assim como a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública, todos instruídos com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2019, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Lisandra Nogueira - ME, em razão do atendimento às normas regimentais e aos ditames da Lei 8.666/93, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2019, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Lisandra Nogueira - ME, em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Jeferson Luiz Tomazoni,** prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n. 067/2019** e da sua respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste/MS** e a empresa Lisandra Nogueira - ME, decorrente do Pregão Presencial n. 26/2019.

O escopo desta contratação pública é a prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural e urbana para o ano de 2019, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor total programado de R$ 344.396,00 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa seis reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, do **Pregão Presencial n. 26/2019,** já foi declarado **regular** por meio do Acórdão - AC02 - 348/2021, publicado no DOE/TCE/MS n. 2863 de 25/06/2021, constante nos autos do TC/2111/2019.

Para a **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFGE** os documentos acostados aos autos, encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018 (ANÁLISE ANA - DFE - 914/2021, peça 28);

Ato continuo, o **Ministério Público de Contas-MPC,** examinou a matéria e opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, assim como, da execução financeira (PARECER PAR - 2ª PRC - 1688/2021, peça 29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato e a execução

financeira do instrumento em comento.

Do procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 26/2019**, que objetivou a aquisição de serviços de transporte escolar, decorreu, entre outros, a formalização do **Contrato Administrativo n. 067/2019** (peça 02), assinado em 15/03/2019, conforme as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e, em conformidade com o edital de licitação.

O valor inicialmente estabelecido na contratação foi de R$ 344.396,00 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais), conforme cláusula terceira.

O **Contrato** foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 15/03/2019, com vigência até 31/12/2019, no valor inicial de R$ 344.396,00 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais), conforme cláusula terceira.

Foram carreados os documentos da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 067/2019, de acordo com planilha prevista no Subanexo XVI da INTCE/MS nº 35/2011, contendo, as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento emitidas, podendo-se resumi-los da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 344.396,00
Notas de Empenho	R$ 401.380,72
Anulações de Empenho	R$ 109.672,44
Saldo de Empenho	**R$ 291.708,28**
Ordens de Pagamento	**R$ 291.708,28**
Notas Fiscais	**R$ 291.708,28**

Dessa forma, a **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64, com efetiva liquidação das despesas e anulação de empenhos não utilizados.

Colacionou-se aos autos, à fl. 131, o **Termo de Encerramento Contratual**, datado de 17/12/2019, pondo fim as obrigações contratadas entre as partes.

Para o **Corpo Técnico – DFE**, com base nos procedimentos aplicados, não foram constatadas impropriedades que permitam inferir que as informações constantes dos autos estejam inadequadamente apresentadas, estando a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira em conformidade com as normas de direito financeiro, de licitações e contratações públicas.

O **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou igualmente pela legalidade e

regularidade do feito, como segue *in verbis*:

> I- legalidade e regularidade da formalização do contrato n. 067/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018;
>
> II- II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018;

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Cumpre-nos reconhecer, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira, em exame, merecendo a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 67/2019,** celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ n° 15.389.588/0001-94) e a empresa **Lisandra Nogueira - ME** (CNPJ nº 26.733.446/0001-19), em razão do atendimento às normas regimentais e aos ditames da Lei 8.666/93, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 67/2019,** celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ n° 15.389.588/0001-94) e a empresa **Lisandra Nogueira - ME** (CNPJ nº 26.733.446/0001-19), em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Jeferson Luiz Tomazoni, portador do CPF n. 501.677.901-53, prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm